



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001926/2003-78
Recurso nº 865.606 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.889 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO. LEI Nº 9.779/99. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de nota fiscal de aquisição com o respectivo destaque do imposto – ainda que em via diversa da 1ª (primeira) – agregada à comprovação de que o crédito do IPI destacado nessas vias encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL da RFB, e ainda demonstrado o registro do estorno dos créditos a ressarcir/compensar no livro registro de apuração do IPI, constituem documentação hábil à comprovação do crédito pleiteado previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Glaxosmithkline Brasil Ltda. contra Acórdão nº 09-17.587, de 30 de outubro de 2007 (fls. 139 a 146), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, que, por maioria de votos, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento concernente ao 2º trimestre de 2002, para deferir apenas a parcela de R\$ 35.621,17 e homologar a compensação declarada até o limite dessa parcela do ressarcimento deferida.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A interessada apresentou à fl. 29 pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 79.826,33, constando do campo 15 do formulário a indicação “*INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E PRODUTOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO*” e do arrazoadado de fls. 01/03 a menção ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e à Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, além da informação de que a interessada é sucessora de Glaxo Wellcome S.A.

As fls. 19/28 tratam de cópias do livro fiscal de registro de apuração do IPI (RAIPI) e de planilha de cálculo do valor requerido em ressarcimento.

As fls. 94/97 referem-se à declaração de compensação (DCOMP) de débito próprio da COFINS relativa ao período de apuração jan/2004 com o saldo credor do IPI objeto do ressarcimento.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 99/106 e com base no termo de constatação fiscal de fls. 83/86 efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) no Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização (DIFIS) I, reconheceu em parte o direito creditório solicitado pela interessada, deferindo o pedido de ressarcimento apenas na parcela de R\$ 40.130,96, tendo, por conseguinte, homologado a compensação declarada na DCOMP mencionada no parágrafo supra até o limite do direito creditório então reconhecido.

A seguir, transcreve-se parte do despacho decisório:

“(…)

A DEFIC, solicitada a pronunciar-se, constatou, após diligência fiscal de fl. 83 a 86, a legitimidade parcial dos créditos de IPI, cuja compensação é requerida, informando, em síntese, que:

- o presente processo trata de solicitação de ressarcimento de pretensão saldo credor do IPI escriturado em razão de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02;

- o estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito de crédito;

- consta o estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, no valor do total pleiteado;

- durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R\$ 39.695,37, listados à fl. 85, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;

- do total dos créditos escriturados no Livro RAIP, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R\$ 127.406,85, foi diminuída a quantia de R\$ 39.695,37 relativa aos créditos glosados acima mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos comprovados no valor de R\$ 87.711,48 que utilizados para abatimento dos débitos escriturados do imposto no montante de R\$ 47.580,52, constantes no Livro RAIP – Mod 8, perfazem um saldo credor no valor de R\$ 40.130,96, passível de ressarcimento.

É O RELATÓRIO.

(...) o documento que confere legitimidade à escrituração dos créditos pleiteados é a Nota Fiscal que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário no caso, o adquirente, consoante os artigos 321 e 322 do RIPI/98 abaixo transcritos:

(...)

No caso em tela, a não apresentação das Notas Fiscais listadas foi fator determinante e fundamental para a glosa de alguns créditos a elas vinculados.

Outra parte da glosa decorre do fato da requerente ter apresentado somente a 3ª via da Nota Fiscal em vez da 1ª (a original). Tal documento por não ser o legalmente previsto para a operação é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, conforme o disposto no inciso IX do art. 316 combinado com o inciso I do art. 300 do RIPI 98, abaixo transcritos:

(...)

O procedimento da autoridade fiscal foi norteada pelo princípio da não-cumulatividade, onde foram deduzidos do somatório dos créditos efetivamente apurados de ofício em cada período, no valor de R\$ 87.711,48, os valores correspondentes ao somatório dos débitos devidos, no montante de R\$ 47.580,52 – escriturados no Livro RAIP – Mod 8. Logo, houve apuração de saldo credor do imposto – ainda que menor do que o pleiteado –, no valor de R\$ 40.130,96, passível de ressarcimento.

Diante do exposto, com base no procedimento fiscal de fls. 56 a 61, e com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, na IN SRF nº 33/99 e nos artigos 171, 316, 300, 321 e 322 do Decreto nº 2.637 (RIPI/98), DEFIRO PARCIALMENTE o pleito no montante de R\$ 40.130,96 (...) e, por consequência, HOMOLOGO a DCOMP ELETRÔNICA (...) de fls. 94 a 97 do presente processo até o limite do direito creditório ora reconhecido, sempre observando o disposto nos artigos 34 da IN SRF nº 600/2005 e 4º e 6º do Decreto nº 2.138/97.”

A compensação parcial constou dos demonstrativos de fls. 107/108, suscitando a carta-cobrança de fls. 110/111 para exação do saldo devedor de COFINS remanescente (R\$ 39.695,37 em valor histórico).

Por sua vez, a interessada apresentou nas fls. 112/117 sua discordância à decisão proferida no despacho decisório, manifestando, em síntese, que:

- a legislação não impunha a apresentação das notas fiscais como “*condição indispensável ao ressarcimento, muito menos sua 1ª via*”;

- os arts. 316, inciso IX, e 300, inciso I, do RIPI/98, mencionados na decisão recorrida, “*não se referem aos documentos destinados à prova do crédito, mas apenas e tão somente às informações que devem constar em uma nota fiscal*”, não guardando pertinência com o pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, que devia seguir as disposições IN SRF nº 210, de 2002;

- a referida IN SRF nº 210, de 2002, condicionava o ressarcimento apenas à “*declaração de inexistência de processo judicial ou administrativo que se relacionassem com o objeto do pedido e as certidões de débitos com as Fazendas, documentos estes, devidamente apresentados pela Impugnante*”;

- a demonstração do crédito em causa operava-se, “*especialmente, pelos livros fiscais do contribuinte, os quais foram devidamente apresentados no caso em tela*”. Transcreveu ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes entendido como supedâneo dos argumentos de defesa;

- a Fiscalização recebera sem qualquer ressalva todas as vias – fossem primeiras ou terceiras – de notas fiscais apresentadas pela interessada “*(...) sem que fosse determinada sua substituição pela 1ª via quando esta não era a via apresentada*”;

- “*não se pode admitir indeferimento parcial do direito de crédito da ora Impugnante, sob argumento exclusivamente formal que não encontra amparo na legislação, na medida em que a nota – quiçá a 1ª via – não é o único documento idôneo a respaldar o ressarcimento*”;

- “*a Impugnante pede vênia para juntar todas as notas relativas aos créditos que a Fiscalização não entendeu comprovados, devidamente carimbadas com o número do presente processo (docs. 1 a 11...)*”.

Ao final, requereu que seu pedido de ressarcimento fosse integralmente deferido, “*reconhecendo-se, por conseguinte, a indevida glosa do montante de R\$ 39.695,37*”.

A DRJ, por maioria, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento em acórdão com a seguinte ementa:

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de

apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.

Em voto vencido, aceitou-se o crédito do IPI destacado na terceira via da nota fiscal de importação direta nº 6446 (fl. 124) em razão de o recolhimento do IPI vinculado à importação (R\$ 571,14) restar comprovado em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fl. 137).

Cientificado do referido acórdão em 17/06/2009 (fl. 158), o interessado apresentou recurso voluntário em 09 de julho de 2009 (fls. 165 a 169) pleiteando a reforma do *decisum*.

Ressalta que (i) a lei não condiciona o ressarcimento à apresentação da 1ª via da nota fiscal; (ii) o conjunto dos documentos apresentados demonstra, inequivocamente, a legitimidade do crédito; (iii) todas as notas fiscais apresentadas, 1ª, 3ª ou 4ª vias, estão carimbadas, de modo que, não há qualquer risco de duplicidade na utilização do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da comprovação dos créditos de IPI.

O pedido de ressarcimento em apreço – relativo ao saldo credor do IPI referente ao 2º trimestre de 2002 - tem fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No presente caso, após reconhecimentos parciais do pedido de ressarcimento, tanto pela Unidade de origem como pela Delegacia de Julgamento, resta ainda submetida a litígio apenas a parcela de R\$ 4.074,20 (quatro mil e setenta e quatro reais e vinte centavos) do total da glosa efetuada pela Fiscalização relativamente a créditos escriturados no trimestre-calendário em comento. Esta parcela, para fins de delimitação do objeto do presente

julgamento, refere-se às notas fiscais de números 6446 (3ª via) e 6593 (5ª via), apresentadas às fls. 124 e 129.

O Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, então vigente, apresenta as seguintes disposições de interesse:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

Art. 178.

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Nesse contexto, o documento comprobatório do crédito e que confere legitimidade à escrituração nos livros próprios é a nota fiscal de aquisição com o respectivo destaque do imposto, notadamente a sua primeira via que é a que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário.

Entretanto, como já bem observado em voto vencido insito ao acórdão recorrido, o crédito do IPI destacado na terceira via da nota fiscal de importação direta nº 6446 (fl. 124) - IPI vinculado à importação - R\$ 571,14 - encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fl. 137).

Da mesma forma, observo que também o crédito do IPI destacado na quinta via da nota fiscal de importação direta nº 6593 (fl. 129) - IPI vinculado à importação - R\$ 3.503,06 - encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fl. 138).

Assim, entendo que a apresentação da 3ª e 5ª vias de apenas duas do conjunto de notas fiscais presentes referentes a operações de importação **agregada** à comprovação de que o crédito do IPI destacado nessas vias - IPI vinculado à importação nos valores de R\$ 571,14 e R\$ 3.503,06 respectivamente - encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fls. 137 e 138) constituem documentação hábil à comprovação do crédito pleiteado e suporte suficiente à legitimidade da escrituração nos livros próprios, sendo passível de ressarcimento consoante artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Processo nº 13706.001926/2003-78
Acórdão n.º **3802-000.889**

S3-TE02
Fl. 183

Ademais, ocorreu o registro pela interessada do estorno dos créditos a ressarcir/compensar pleiteados no livro registro de apuração do IPI.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda